

# PROJETO MEMÓRIA

## AUTONOMIA FUNCIONAL E DEFESA DA CIDADANIA: O EXEMPLO DE UM PROMOTOR PÚBLICO NO IMPÉRIO

***Patricia Sanseverino***

Bacharel em Direito e Licenciada em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pesquisadora contratada da Axt Consultoria Histórica, responsável pelo Programa de Pesquisa e Publicações do Projeto Memória do Ministério Público-RS.

**Resumo:** Este artigo é fruto do empenho do Projeto Memória do Ministério Público em resgatar a história da Instituição e dos membros que a compunham. Histórias como a do Promotor Público de Santo Antônio da Patrulha, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, que, através do seu trabalho e coragem, e imbuído de espírito humanitário e revolucionário, se colocou contra a omissão do Estado em apurar e punir aqueles que violavam as Leis Antiescravagistas vigentes, exercendo de fato seu ofício de guardião da ordem jurídica, apesar dos desmandos políticos que privilegiavam o padrão patrimonial de dominação no século XIX e do atrelamento do cargo de promotor ao Poder Executivo.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao objetivar o resgate da história da instituição no Estado, através do Projeto Memória do Ministério Público, coordenado pelo Dr. Ricardo Vaz Seelig, tornou possível a investigação e a descoberta de documentos como os abaixo transcritos.

Foi, portanto, através deste incentivo ao resgate da história institucional, bem como das pessoas que contribuíram para a construção daquele que é hoje considerado um dos alicerces de nossa sociedade, o Ministério Público, que o Programa de Pesquisa e Publicações coordenado pelo historiador Dr. Gunter Axt deu início à construção de

um Banco de Dados' dos membros desta Instituição, desde os seus primórdios. Desta forma, para que conseguíssemos ter acesso ao maior número possível de informações, começamos contando com o apoio da Divisão de Documentação do Ministério Público, mas ainda nos faltavam dados, principalmente os relativos aos membros que compunham a Instituição durante o século XIX. Assim, com o intuito de elaborar um banco de dados que abarcasse o maior número possível de membros, bem como de informações ligadas a estes, é que recorreremos ao Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>.

Diante da documentação encontrada no Arquivo Histórico, em forma de correspondências, começou, então, aquele que seria ao mesmo tempo um trabalho gratificante, mas por vezes árduo, pois o linguajar, a caligrafia e, até mesmo, o próprio estado de conservação dos documentos faz surgir algumas lacunas. Porém, tudo isto é superado quando nos é possível manter contato com documentos de época que nos permitem entender, de forma mais clara, os meandros em que estava calcada a sociedade de então, onde ocupar determinados "cargos" era algo que perpassava as qualidades e a formação das pessoas.

No século XIX, havia carência de bacharéis para exercer o cargo de promotor público<sup>3</sup>, o que acarreta a presença de pessoas não letradas nos cargos. Tal fato depreende-se a partir das correspondências analisadas

<sup>1</sup> A construção de um banco de dados é de suma importância para a história institucional do Ministério Público pois, como bem salienta Gunter Axt, "as funções atinentes ao Ministério Público manifestaram-se em diferentes momentos históricos e em diferentes formações culturais, o que, sem dúvida, sugere tratar-se de uma instituição fundamental à essência do estado e da organização social." E mais adiante acrescenta: "mesmo sem a nítida formalização legislativa e institucional, o Ministério Público expressa-se através da ação de seus membros" (AXT, Gunter. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001. p. 19). Portanto, quando estudamos o Ministério Público não podemos dissociá-lo de seus membros, pois são eles o seu "parquet".

<sup>2</sup> A documentação pesquisada no Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul encontra-se organizada por áreas. Assim, há uma pasta com documentos relativos a Justiça que forma uma espécie de catálogo desse Poder, separado por maços, onde encontramos a descrição do que contém cada maço. Dentre estes maços, há os de correspondências enviadas não só por promotores públicos, mas também por juízes de direito, de paz, de órfãos, distritais, o que nos forneceu um amplo leque para consulta dentro do recorte de tempo a que nos propomos, isto é, de 1831 a 1931.

<sup>3</sup> O cargo de promotor público nem sempre era ocupado por pessoas letradas, pois havia uma carência de bacharéis. "A Lei mandava preferir os candidatos instruídos em Direito, mas não vedava o exercício da função aos leigos, concessão fundamental para o preenchimento das vagas num País que há pouco criara os primeiros cursos jurídicos em Olinda e São Paulo, de acordo com a Lei de 11 de agosto de 1827." (AXT, 2001: 44)

onde notamos uma caligrafia na escrita e outra na assinatura do documento, evidenciando ter sido o documento escrito por outra pessoa que não o promotor.

Para entendermos o contexto em que estão inseridas as correspondências, primeiro é necessário que tenhamos uma idéia da estrutura de funcionamento do Ministério Público. O Código de Processo Criminal de 1832 previa uma administração da justiça dividida em distritos de paz, em termos e em comarcas. Dentro desta divisão, para os distritos eram designados os juízes de paz, eleitos indiretamente, enquanto que para os termos era designado um promotor público que deveria atuar junto a um juiz municipal, a um conselho de jurados, a um escrivão das execuções e aos demais oficiais. Nesta hierarquia havia também o juiz de direito, designado para as comarcas, sendo que nas maiores poderia chegar a três. Após a apresentação de uma lista tríplice pelas Câmaras Municipais, os promotores eram nomeados por um período de três anos pelo governo na Corte e pelos Presidentes de Província.<sup>4</sup>

Com a reforma do Código de Processo Criminal pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, os promotores não mais são indicados pelas Câmaras Municipais, a nomeação para o cargo passa a ser privativa do Imperador ou dos Presidentes de Província.<sup>5</sup>

Essa estrutura fez com que durante muito tempo o cargo de promotor público ficasse sujeito ao controle do Executivo, e servisse como uma espécie de estágio<sup>6</sup> para aqueles que almejavam o cargo de juiz ou que pretendiam construir uma carreira política.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> AXT, 2001: 44-45.

<sup>5</sup> AXT, 2001: 46.

<sup>6</sup> Apesar de existir uma escassez de bacharéis, estes quando obtinham o título passavam por uma espécie de estágio onde ocupar cargos como o de promotor público lhes abria as portas para a almejada carreira política. Nas palavras de Joaquim Nabuco, as faculdades de Direito eram a “ante-sala da Câmara”. Na obra *Das arcadas ao bacharelismo*, Alberto Venâncio Filho cita um estudo feito por dois pesquisadores norte-americanos, Eul-Soo e Pang e Ron L. Sechiringer, que mostram como se dava essa iniciação:

*“Decidido que o bacharel em Direito fosse entrar na política, seus primeiros contatos eram feitos através do sistema familiar; as ligações políticas e econômicas de seu pai eram especialmente importantes em determinar as oportunidades do jovem. Alguns futuros mandarins recebiam nomeações imperiais importantes logo após a formatura. Mas, via de regra, o bacharel destinado a uma carreira de mandarim, entrava na política por meio de um ‘internato’ (internship) durante o qual servia o Imperador em posições menos importantes, completando, no processo, seu treinamento para o status de mandarim. As posições comumente indicadas para os jovens bacharéis eram as de juiz municipal, juiz de*

A esse respeito são muito apropriadas as palavras do Promotor Dámaso Rocha, escritas no editorial do primeiro número da Revista do Ministério Público, em 1941:

*“Por muito tempo o promotor público no Brasil desempenhou uma função política. Havia (...) um degrau inicial para todo aquele que se sentia com vocação para os cargos eletivos. Se o jovem político possuía dotes oratórios e almejava uma deputação, tornava-se promotor público.*

*A Promotoria significava então uma espécie de estágio, tribuna de treinamento. Raro foi o deputado que não tivesse começado a sua carreira como promotor público. Depois de verificada a sua argúcia e a sua eloquência nos debates no tribunal popular o seu nome era incluído na chapa do partido.*

*Como função política impunha uma série de pequenos deveres mais ou menos sustentáveis. E quanto maior fosse a dedicação partidária do agente do Ministério Público, tanto maiores e mais incômodas eram as obrigações a se submeter. Ficava assim o promotor ao arbítrio das direções políticas locais. E como o titular da Procuradoria-Geral do Estado era sempre um mandatário do partido dominante, essas direções se sentiam a vontade para exercer sobre os agentes uma influência por vezes exagerada.*

*(...) os que se alheavam das situações políticas, eram habilmente substituídos pelos que desejavam fazer o estágio político. (...)<sup>7</sup>*

No entanto, apesar deste atrelamento ao Poder Executivo e, conseqüentemente, aos Presidentes de Província, que normalmente nomeavam os promotores, havia membros do Ministério Público que já expressavam a sua inconformidade e exerciam de fato o seu ofício de guardiães da ordem jurídica; para eles o cargo de promotor público estava acima de promoções e favores políticos. Acreditavam que a Lei deveria ser cumprida independentemente da posição ocupada por aquele que a havia infringido. Prova disso são as correspondências (abaixo transcritas na íntegra) enviadas em 1868 pelo Promotor Público Luiz

---

*Direito, promotor público (grifo nosso), delegado de polícia e vários outros cargos menores em órgãos provinciais e centrais. Os cargos mais elevados incluíam os de chefe de polícia de províncias, presidente de províncias e desembargadores. Após o início da carreira política, o bacharel progredia de acordo com a combinação de personalidade, carisma, talento, laços de casamento, ligações familiares e sorte política.”*

<sup>7</sup> CARVALHO, 1987.

<sup>8</sup> ROCHA, Dámaso. Uma classe que se organiza. Revista do Ministério Público, Porto alegre, nº1, novembro de 1941, págs. 3 e 4 (Ao transcrever o artigo foi feita a sua atualização ortográfica).

Ferreira Maciel Pinheiro, da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, ao então Presidente da Província. Nelas fica latente sua posição de defensor da justiça, ao denunciar que “incorrem abertamente em crime de responsabilidade as autoridades judiciais desta comarca”. Note-se que o Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro não somente se insurgiu contra o Presidente da Província, como também se posicionou na defesa de uma questão que gerava uma grande celeuma na sociedade: a escravidão e as Leis Antiescravagistas.

Há muito que a escravidão era um assunto que incomodava os vários segmentos da sociedade brasileira. Em outubro de 1825, José Bonifácio de Andrada Silva apresentou uma Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura, onde apontou a necessidade do fim do tráfico negreiro, bem como a necessidade de promover a emancipação dos negros, fazendo uma crítica contundente à sociedade escravista: *“Riquezas e mais riquezas gritam os nossos pseudo-estadistas, os nossos compradores e vendedores de carne humana, os nossos sabujos eclesiásticos, os nossos magistrados, se é que se pode dar um tão honroso título a almas, pela mor parte venais, que só empunham a vara da justiça para oprimir desgraçados que não podem satisfazer a sua cobiça ou melhorar a sua sorte.”* Mais adiante acrescenta:

*“A sociedade civil tem por base primeira a justiça e por fim principal a felicidade dos homens. Mas que justiça tem um homem para roubar a liberdade de outro homem e, o que é pior, dos filhos deste homem e dos filhos destes filhos? (...) Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém sem atacar os direitos da Providência que fez os homens livres e não escravos, sem atacar a ordem moral das sociedades, que é a execução estrita de todos os deveres prescritos pela natureza, pela religião e pela sã política. (...)*

*Este comércio de carne humana é pois um cancro que rói as entranhas do Brasil. (...)*

*Acabe-se, pois, de uma vez o infame tráfico da escravatura africana. Mas com isto não está tudo feito. É também preciso cuidar seriamente em melhorar a sorte dos escravos existentes, e tais cuidados são já um passo dado para a sua futura emancipação.”*

<sup>9</sup> Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura, de José Bonifácio de Andrada Silva. Documento in: Memórias sobre a escravidão. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1988. p. 66-68.

A crescente pressão dos segmentos da sociedade, assim como a interferência inglesa, levou à criação de leis que buscavam coibir o tráfico negreiro. Dessa forma, a lei de 7 de novembro de 1831 penalizava o tráfico internacional de escravos e declarava livres os escravos africanos que haviam entrado no País a partir da data de vigência da mesma. Em 1850, a Lei Eusébio de Queirós proíbe o desembarque de escravos africanos no Brasil e determina a apreensão e libertação de todos aqueles que foram desembarcados a partir de sua vigência<sup>10</sup>.

Saliente-se, todavia, que o “pensamento do legislador, manifestado naquela lei [de 7.11.1831], e em outras posteriormente promulgadas, como a de 4.9.1850 e a de 5.6.1854, fora o de adotar providências eficazes contra o ilícito comércio de escravos que, em grande escala, se fazia nas costas do Brasil: e não, por modo algum, o de alterar as condições dos escravos que, a esse tempo, eram considerados legítima propriedade de súditos brasileiros”.<sup>11</sup> Os escravos não mereciam por parte dos seus senhores e, nem mesmo por parte do Governo, a mínima consideração. Eram tratados como mera mercadoria, sendo-lhes negada a condição de ser humano. Essa posição demonstra “as contradições da sociedade brasileira. Os grupos dominantes apropriaram-se do vocabulário liberal (burguês europeu), mas o circunscreveu aos limites de uma sociedade que permaneceu escravista e monarquista. Essas contradições saltam aos olhos nos argumentos dos advogados, promotores e nas sentenças proferidas pelos magistrados. Condenava-se a escravidão, mas defendia-se, em função desta, os tratamentos dispensados aos cativos”<sup>12</sup>. Tal fato faz com que cause estranheza a posição do Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, quando menciona que “A vista desta disposição pareceu-me que não podem ser considerados incompetentes por interessados e merecedores de desconfiança os africanos por quem requeri diligências”.

---

<sup>10</sup> “A corrupção na polícia e na justiça era vista, por vezes, como fruto da ação dos traficantes. Meses antes da votação da segunda lei de proibição do tráfico, em 1850, o juiz santista Francisco Xavier de Andrada afirmava ser ‘fácil saber quem são aqui os indivíduos contrabandistas de carne humana – porque eles são os primeiros a não ocultar o seu crime, quando não alardeiam de o praticar’. Suas ligações com os juízes locais fariam com que dificilmente fossem condenados no Tribunal do Júri. Andrada tinha ainda desconfiança em relação aos membros da Guarda Nacional, ‘porque são homens moradores do país e devedores aos mesmos contrabandistas de favores e dinheiros; já que seria fácil venderem-se aos mesmos.’ (Jaime Rodrigues in *Revista Brasileira de História*, v.15, nº 29, 1995, p. 145).

<sup>11</sup> NEQUETE, 1988: 131.

<sup>12</sup> Elione Silva Guimarães in *Revista Justiça e História*, vol. 1, nºs 1 e 2, 2001, p. 101.

Apesar do arcabouço legal que surgiu com o intuito de pôr fim ao tráfico negreiro, deve-se ter em mente que a realidade se expressava de forma bem diversa, e não só no que tange à questão da escravatura. Sérgio Adorno, em sua obra *Os aprendizes do poder – o bacharelismo liberal na política brasileira*, cita Maria Sylvia de Carvalho Franco, que bem sublinhou essa questão. Segundo esses autores, “*se a teoria do Estado, expressa através de seus principais monumentos jurídicos – Código Criminal, Código de Processo Criminal, Código Comercial –, tendeu para o modelo liberal, a realidade da prática judiciária pareceu contradizer, a todo momento, essa teoria. Os antagonismos entre autoridade pública e autoridade privada encontraram na administração da justiça seu ponto crítico*”<sup>13</sup>. Ademais, ainda de acordo com esses autores, foi justamente esses antagonismos entre autoridade pública e privada um dos fatores responsáveis “*pelo retardamento na criação de um aparato burocrático-legal, indispensável ao funcionamento e independência de instituições políticas*”.

Os governos faziam vistas grossas ao tráfico negreiro como fica latente a partir da leitura das correspondências enviadas ao Presidente da Província pelo Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, quando menciona os envolvidos – “*que todos os meios tem empregado a fim de abafar a ação da justiça*” – e, até mesmo, as autoridades locais, que “*fazendo papel de procurador em uma causa, em que ia ser juiz, e em que era co-réu; e que querendo valer-se da sua influência política (...) que poderá talvez protege-lo ignorando que protege um criminoso, para salvar a sua propriedade ilegal sobre três africanos que são livres*”, o que também demonstra o que havíamos mencionado anteriormente, isto é, uma confusão entre o espaço público e o privado, entre interesses de ordem privada, jurídica, administrativa e política.

Jaime Rodrigues<sup>14</sup> menciona que na maioria das vezes os traficantes, as tripulações e os compradores dos africanos escapavam dos julgamentos. Ainda segundo esse mesmo autor, “*A quantidade de processos instaurados pela justiça brasileira para julgar os crimes de contrabando de africanos após 1831 é ínfima, embora a responsabilidade pelo reduzido número de perseguições não possa ser atribuída exclusivamente à figura do juiz de paz. No entanto, podemos ver seu comprometimento com os localismos e sua suscetibilidade às pressões dos senhores e comerciantes locais como motivações importantes para o fracasso da repressão a partir de 1831*”.

<sup>13</sup> ADORNO, 1987: 73.

<sup>14</sup> In Revista Brasileira de História, v.15, nº 29, p.142.

Essa atitude de indiferença diante do prescrito na lei demonstra que por vezes a justiça se ausenta ou se parcializa, o que pode acarretar falhas nos mecanismos de mediação dos conflitos sociais, abrindo-se a porta para a explosão da violência, como bem destaca o Promotor Luiz Maciel ao dizer: *“Preza a justiça, lavrando o boato de que ela nada pode contra os possuidores ilegítimos e criminosos, de que os escravos desses terão de sofrer rigoroso castigo por ousarem conceber esperanças de justa liberdade, é bem possível que se realizam os apregoados projetos de insurreição. Nesse caso, porém, já não será a promotoria pública a motora do atentado: serão os reacionários.”*

Assim, em meio a esta conturbada realidade e com o intuito de melhorar a sorte e acabar com o tráfico ilegal de escravos, é que o Promotor Público Luiz Ferreira Maciel Pinheiro – um homem que se coloca na condição de revolucionário e progressista, lutando contra aqueles que considera reacionários, como bem se observa através de suas palavras acima citadas –, escreve as correspondências ao Presidente da Província onde denuncia tal prática, colocando-se contra a omissão do Estado em apurar e punir aqueles que cometeram a infração.

Notamos, portanto, nas correspondências do Promotor de Santo Antonio da Patrulha que, além de não coadunar com as infrações cometidas contra parcelas mais frágeis da sociedade, ele também não concordava com os desmandos políticos que privilegiavam o padrão patrimonial de dominação<sup>15</sup>.

*“A economia agro-exportadora do Brasil baseava-se primordialmente na utilização da mão-de-obra escrava. Por isso, qualquer tentativa de mudança nesse aspecto encontrava a ferrenha oposição da oligarquia dominante, que se sentia diretamente atingida por qualquer atitude ‘liberal’ em relação à escravatura. As próprias instituições políticas do império achavam-se construídas sobre esse tipo de economia e sobre essa sociedade patriarcal e não poderiam sobreviver à sua extinção. Não é de admirar, por isso, que todas as transformações ocorridas nesse setor, durante o século XIX, tenham constantemente encontrado grandes obstáculos (...).”*<sup>16</sup>

A prática vigente no país era a da violação das leis, como menciona Alfredo Bosi<sup>17</sup> ao citar o Lord Brougham, que via no *lobby* dos escravistas espalhados pelas províncias, em 1843, uma atitude ao mesmo tempo

<sup>15</sup> ADORNO, 1987.

<sup>16</sup> MARANHÃO, 1991: 272

<sup>17</sup> BOSI, 1992.



eficiente e cínica, pois, conforme declara, aqueles que violavam as leis faziam isso debaixo das vistas dos juízes, que prestavam o juramento de executar essas mesmas leis. Fato que, por muito tempo, fez com que recaíssem sobre as autoridades locais suspeitas de conivência e cumplicidade em relação aos traficantes de escravos.<sup>18</sup>

Contudo, essa prática começava a esbarrar em posicionamentos como o do Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, pois, como ele mesmo menciona, “*a lei não é feita de certo para os miseráveis somente*”, demonstrando que não concordava com o elitismo excludente da sociedade brasileira.

Em 1868, ano de envio das correspondências, é também o ano em que o país enfrenta uma grave crise com a queda do Gabinete Zacarias<sup>19</sup>. Esse período de crise que se forma na segunda metade do século XIX ressoa também aqui no Rio Grande do Sul. “*A Assembléia Provincial que se reuniu no Rio Grande do Sul em 1869, refletiu as ocorrências. Sua composição era completamente diferente daquela de 1866/67. Mudança*

<sup>18</sup> Jaime Rodrigues in Revista Brasileira de História, v.15, nº 29, 1995.

<sup>19</sup> “A historiografia é unânime em assinalar o ano de 1868 como o grande divisor de águas entre a fase mais estável do Segundo Império e a sua longa crise que culminaria, vinte anos mais tarde, com a Abolição e a República.

A data de 1868 aqui importa porque nela se ouve um toque de reunião (...) dos liberais, então revoltados com o gesto abrupto de Pedro II, que acabara de demitir o gabinete Zacarias de Góis, majoritário no Parlamento.

A decisão, embora traumática, não feria a lei maior, figurando entre as atribuições do Poder Moderador. Mas o seu efeito foi o de um catalisador de forças dispersas. E são as ressonâncias do ato que compõem a nova situação e valem como aquela ponta do *iceberg*. A reação dos políticos, da imprensa, dos intelectuais, dos centros acadêmicos em todo o País, aparece como uma cadeia de elos significativos e remete à pergunta pelos valores em causa. Que liberalismo é esse que sai a campo em busca de um programa de reformas amplas, e já não se sente um mero ventríloquo das dissidências oligárquicas?

A crise de 68 é um momento agudo de um processo que, de 65 a 71, levou à Lei do Ventre Livre. (...)” (BOSI, 1992: 222-223)

Também esclarecedoras são as palavras de Helga Piccolo: “Foi durante a Guerra do Paraguai que ocorreu a maior crise política do Império, causada pela queda do Gabinete liberal de Zacarias Góis e Vasconcelos e que alçou ao poder, chamado que foi pelo Imperador, o Partido Conservador. O Golpe, como foi chamado pelos liberais apeados do poder, provocou no Centro do País uma nova rearticulação político-partidária, unindo-se liberais progressistas aos liberais históricos e como essa junção não foi aceita por todos os liberais, os mais radicais lançaram em 1870, no Rio de Janeiro, o Manifesto Republicano. A situação política criada não só resultou na dissolução da Câmara dos Deputados, mas também na realização de novas eleições que deram maioria ao Partido conservador. O gabinete nomeou presidentes de província e chefes de polícia pertencentes aos quadros do partido e, com isso, garantiu a vitória nas eleições. (...)” (PICCOLO: 1998: 15)

*assim radical não era, até então, conhecida no Rio Grande do Sul. A compreensão eleitoral feita pelos conservadores, usando a lei de 1841 que reformara o Código de Processo Criminal, era evidente. O Partido Conservador, vitorioso no Rio Grande do Sul de uma hora para outra, não causou problemas à administração provincial. Não houve discussões de natureza política; as preocupações eram de ordem administrativa.*<sup>20</sup>

Apesar da vitória conservadora no Rio Grande do Sul, a província não vivia um período de calmaria. Como salienta Helga Piccolo<sup>21</sup>, a segunda metade do século XIX foi permeada pela discussão em torno da autonomia provincial: de um lado estavam os conservadores, que aceitavam a dependência junto ao Centro; do outro lado estavam os liberais, que defendiam a autonomia provincial. Essa cisão de posicionamentos se reflete na criação e extinção de comarcas. A Comarca de Maquiné é um exemplo: criada em 1878, é extinta logo depois, em 1880, ou ainda a Comarca do Rio dos Sinos, criada em 1878 e extinta em 1892.<sup>22</sup>

No entanto, situações como essas não desanimaram homens como o Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro que, com o seu trabalho e coragem, dignificaram a imagem do Ministério Público. Assim, conforme mencionou o Dr. Floriano Maya D'Avila, outro grande nome da Instituição:

*“O Ministério Público gaúcho, em todos os tempos de sua história, ofereceu os melhores exemplos de postura cívica e de coragem moral. Ainda quando não contávamos com garantias mínimas e as diretrizes políticas do Estado pendiam sobre os Promotores Públicos, assim chamados, em função das distorções gregárias, dos facciosismos partidários e dos lutas intestinas, já apareciam padrões de galhardia e de compenetração, para a admirável tradição deste Ministério Público que hoje significa um conjunto de gema, uma verdadeira magistratura especial, apta, independente e zelosa dos mais altos e complexos desígnios institucionais.*<sup>23</sup>

Foi em meio à trajetória de homens como o Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, que se construiu um Ministério Público calcado na defesa dos direitos do cidadão e da sociedade, onde conforme as suas próprias palavras, gente desvalida e desprotegida, *de “maneira*

<sup>20</sup> PICCOLO, 1998: 15

<sup>21</sup> PICCOLO, 1998: 18.

<sup>22</sup> MELLO, 1943.

<sup>23</sup> Floriano Maya D'Avila in NEQUETE, 1974: 109

*receosa, tímida e acautelada (...) vieram pedir proteção a esta promotoria*”, o que indica o papel transformador que o Ministério Público começa a assumir na sociedade brasileira.

Infelizmente, não foram encontradas informações a respeito da origem e da formação do Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, mas podemos deduzir que se tratava de um homem letrado. Também não se tem notícias sobre seu paradeiro após o enfrentamento com o Juiz de Direito e com o Presidente da Província. Contudo, através de suas correspondências, nos deixou uma lição de como homens imbuídos de espírito humanitário e revolucionário construíram e dignificaram a imagem do Ministério Público.

Como bem esclarecem as palavras de Gunter Axt, *“A transformação por que passou o Ministério Público sintonizou-se com a emergência de nova forma de expressão da cidadania, que doravante reforçaria e seria reforçada pela atuação dos promotores e procuradores de justiça. Um Ministério Público vigilante, ativo e independente tornou-se o castelo forte de uma cidadania mais participativa, livre e consciente.”*<sup>24</sup>

Transcrição<sup>25</sup> de correspondência enviada pelo Promotor Público de Santo Antônio da Patrulha, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, ao Presidente da Província, Dr. Antonio da Costa Pinto e Silva, em 29 de setembro de 1868.

Documento pertencente ao Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul – catalogado nos arquivos da Justiça no maço J-42.

“Santo Antonio da Patrulha 29 de setembro de 1868.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que em data de 18 do corrente requeri ao juiz municipal suplente em exercício no termo da Conceição do Arroio que procedesse às diligências recomendadas pelo Decreto de 12 de Abril de 1832 a fim de verificar se os escravos africanos Joaquim do Capitão Luiz Carlos Peixoto e Maria de Manoel Silveira de Souza, foram, como dizem, importados no Brasil depois das leis de 7 de Novembro de 1831 e 4 de Setembro de 1850 de modo que devem ser declarados libertos na forma das mesmas leis.

<sup>24</sup> AXT, 2001: 130.

<sup>25</sup> Ao transcrever o documento foi feita a atualização ortográfica do mesmo.

Comunico ainda a Vossa Excelência que sendo referido pelos ditos africanos, que foram eles desembarcados no lugar denominado Capão da Canoa daquele termo em companhia de muitos outros hoje pertencentes a diferentes senhores, começarei brevemente a promover as diligências precisas e expressamente recomendadas pelo citado Decreto a fim de livrar da escravidão um avultado número de pessoas, que segundo as leis do país devem nele gozar de plena liberdade.

Deus Guarde a Vossa Excelência.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio da Costa Pinto e Silva  
Digníssimo Presidente da Província

Luiz Ferreira Maciel Pinheiro  
Promotor público da comarca de Sto. Antonio”

Transcrição de correspondência enviada pelo Promotor Público de Santo Antônio da Patrulha, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, ao Presidente da Província, Dr. Antonio da Costa Pinto e Silva, em 06 de outubro de 1868.

Documento pertencente ao Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul – catalogado nos arquivos da Justiça no maço J-42.

“Vila da Conceição do Arroio 6 de Outubro de 1868

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Acabo de receber a confidencial de Vossa Excelência de 28 de Setembro, em que me determina terminantemente que a bem da segurança e tranquilidade dos habitantes desta comarca ponha termo às diligências a que estou procedendo, levado por informações de pessoas extremamente interessadas e que não devem merecer o menor crédito.

Embora esteja em plena convicção de que não correm perigo algum a segurança e tranquilidade dos habitantes da comarca em virtude do procedimento regular e legal havido para o fim de cumprir o que terminantemente e minuciosamente dispõe o Decreto de 12 de Abril de 1832 e leis de 7 de Novembro de 1831 e 4 de Setembro de 1850, suspendo, para não incorrer em desobediência, a ação, que esta promotoria pública deveria mover contra muitos criminosos de importação de africanos, aqui existentes e que gozam incolumemente do fruto do seu crime, se conveniências da ordem pública podem por as funções jurídicas à mercê e à direção da administração pública.

Entretanto a respeito dos dois africanos Joaquim e Maria de Luiz Carlos Peixoto e Manoel Silveira de Souza, havendo mais do que meras diligências a fazer, sendo já manifesto pelas diligências procedidas que foram importados depois de

1850, visto como foram batizados em 1855 pelo vigário desta freguesia, o preto Joaquim com menos de vinte e três anos de idade e a preta Maria com dezoito pouco mais ou menos, de modo que em todo o caso vieram para o Brasil depois da Lei de 7 de Novembro de 1831, e de modo também que já há mais do que as presunções exigidas pelo citado Decreto para que a autoridade mande depositar os ditos africanos, entendo que me cumpre completar a ação intentada, para que a lei deixe de ser letra morta e tenha a força obrigatória, que lhe pertence.

No ponto, em que já se acham as duas questões, e a vista da prescrição formal e providente do Decreto citado, creio que incorrer abertamente em crime de responsabilidade as autoridades judiciais desta comarca, se deixarem de proceder contra esses criminosos conhecidos em juízo. Pela parte que me toca tenho confiança, em que Vossa Excelência reconhecendo que uma ordem de abstenção, por mais terminante que seja, não poderá eximir-me da criminalidade do artigo 129 § 5<sup>26</sup> do Código Criminal, em que incorri pelo interesse pessoal de evitar a minha demissão, se dignará de tirar-me da colisão, em que ficarei entre a mesma criminalidade e a do artigo 128<sup>27</sup> do mesmo Código, demitindo-me de um cargo, que só poderei conservar sob uma condição impossível perante a moral.

Não posso deixar de justificar-me de me haver, como diz a confidencial, que tenho a honra de responder, levado por informações de pessoas extremamente interessadas e que não devem merecer o menor crédito.

Recebendo a solicitação ou exigência dos dois africanos, e transmitindo-a a autoridade competente, eu não os tive por informantes, mas como partes, como verdadeiros queixosos, que como tais não são jamais suspeitos; e requerendo as diligências, que tão boa prova deram da verdade (restabelecendo o crédito que os queixosos deixaram de ter) esta promotoria seguiu a risca o preceituado no artigo 1<sup>o</sup> [ou 10] do já referido Decreto de 12 de Abril de 1832, que diz: 'Em qualquer tempo que o preto requerer a qualquer autoridade que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito.'

A vista desta disposição pareceu-me que não podem ser considerados incompetentes por interessados e merecedores de desconfiança os africanos por quem requeri diligências.

Informações de pessoas extremamente interessadas e imerecedoras do mesmo crédito, tenho eu considerado as que emanam dos senhores desses e outros africanos importados depois da proibição do tráfico, que todos os meios tem empregado a fim de abafar a ação da justiça, que deve persegui-los, como criminosos, informações tais são as que consta nesta comarca que foram levadas para essa capital pelo Major João Antonio Marques (entre outros) que possuindo

<sup>26</sup> Artigo 129 do Código Criminal de 1831: "Serão julgados prevaricadores os empregados – § 5<sup>o</sup> Deixarem de proceder contra os delinquentes que a lei lhes mandar prender, acusar, processar e punir."

<sup>27</sup> Artigo 128 do Código Criminal de 1831: "Desobedecer ao empregado público em ato de exercício de suas funções ou não cumprir as suas ordens legais."

três desses africanos não teve dúvida em assumir a jurisdição do juízo municipal com o fim de resolver a questão com um despacho, que depois de passar na cadeira de juiz pela vergonha de ser declarado criminoso de importação, e de conhecer a exigência rigorosa da lei, que até então, parece, desconhecia, veio ter com o promotor público a fim de abafar a questão, sobre a qual já antes viera mostrar ao mesmo promotor os títulos de compra da escrava Maria de Manoel Silveira de Souza, fazendo papel de procurador em uma causa, em que ia ser juiz, e em que era co-réu; e que querendo valer-se da sua influência política foi hipoteca-la nas mãos do Excelentíssimo Senhor General Lima, que poderá talvez protegê-lo ignorando que protege um criminoso, para salvar a sua propriedade ilegal sobre três africanos que são livres, e que já em 1854 ou 1855 em vão tentou o Capitão Moraes do Corpo policial apreender na fazenda do Morro Alto, onde foram escondidos no porão da casa. Informações nascidas de origem tal é que não podem merecer o menor crédito; e eu como tais as denuncio a Vossa Excelência.

Quando atrevi-me a mover esta questão em juízo antevi e fui advertido de que teria de lutar com as influências dominadoras da terra, que teriam mil recursos para impor silêncio à justiça; resolvi-me porém a afrontar até a ameaça, que me foi dirigida em forma de conselho por um oficial dos mais elevados da Guarda Nacional da Comarca, porque sinto-me com a energia precisa para fazer vigorar a lei, e porque a lei não é feita de certo para os miseráveis somente.

Cumprê-me fazer desvanecer quaisquer apreensões, que possam aparecer a Vossa Excelência sobre a segurança e tranquilidade dos habitantes desta comarca, onde reinam hoje completamente essas duas condições de vida social. A segurança e a tranquilidade públicas somente existem ameaçadas nas informações e denúncias cavilosas e altamente suspeitas àqueles que não tem nem um meio legítimo de fazer reconhecer o seu pretendido e criminoso direito. A ocasião das insurreições, dá-lo o bom senso e a história é a da opressão e da desesperança, não é, nem pode ser aquela, em que os que sofrem o juízo da escravidão vêem a justiça pública trabalhar pela sua causa, deixam-se acaso tomar de tímida esperança. Preza a justiça, lavrando o boato de que ela nada pode contra os possuidores ilegítimos e criminosos, de que os escravos desses terão de sofrer rigoroso castigo por ousarem conceber esperanças de justa liberdade, é bem possível que se realizem os apregoados projetos de insurreição. Nesse caso porém já não será a promotoria pública a motora do atentado: serão os reacionários. O abatimento, em que se acha o espírito da escravatura aqui na comarca é uma garantia de que um tal atentado é por ora impossível. A maneira receosa, tímida e acautelada que empregaram aqueles, que vieram pedir proteção, desta promotoria, nem se atrevendo a aparecer para isso à luz do dia, de modo que pudesse a sua temeridade ser conhecida, denota esse sentimento de espírito.

Os terrores cavilosos adrede espalhados pelos possuidores de africanos com direito a liberdade faram, aliás, farão talvez que seja destacada para este termo da Comarca do Arroio alguma força militar, que venha consolidar a reação desenvolvida por senhores, que exultarão pelo triunfo obtido com temores tão bem concebidos.

Quando isso tiver acontecido a humanidade e a justiça teem o direito de esperar que cesse esse obstáculo que agora se levanta ao procedimento oficial; porque de certo não será possível que a força pública venha garantir o crime e fazer calar o poder judiciário.

Deus Guarde a Vossa Excelência.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio da Costa Pinto e Silva  
Digníssimo Presidente da Província

Luiz Ferreira Maciel Pinheiro  
Promotor público da Comarca de Santo Antonio."

Transcrição de correspondência enviada pelo Promotor Público de Santo Antônio da Patrulha, Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, ao Presidente da Província, Dr. Antonio da Costa Pinto e Silva, em 09 de outubro de 1868.

Documento pertencente ao Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul – catalogado nos arquivos da Justiça no maço J-42.

"Vila da Conceição do Arroio 9 de outubro de 1868

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Acuso a recepção do ofício reservado de Vossa Excelência datado de 5 do corrente enviado particularmente e em 2<sup>a</sup> via, no qual mais uma vez me determina Vossa Excelência que a bem da segurança e tranquilidade dos habitantes desta comarca ponha quanto antes termo as diligências a que ia proceder segundo comuniquei a Vossa Excelência.

Nesta ocasião não posso deixar de queixar-me a Vossa Excelência do escândalo, com que correm e são aqui anunciadas as ordens de Vossa Excelência antes mesmo de me serem elas entregues, apesar de toda a sua reserva e confidência.

Não há por certo meio mais eficaz de desmoralizar um funcionário, que alias acredita, que tem cumprido com seu dever, e que poderia ser castigado por outro meio menos desonroso.

Peço novamente a Vossa Excelência que se digne de mandar lavrar a minha demissão, visto que legalmente não posso cumprir nos termos, em que são concebidas, as ordens de Vossa Excelência, ou antes a ordem de Vossa Excelência pela quarta vez expedida. No meu ofício de 6 do corrente em reposta a confidencial de Vossa Excelência de 28 de setembro, tive a honra de expor a Vossa Excelência as razões que tenho para crer que não posso cumprir a dita ordem e que devo pedir a Vossa Excelência a minha demissão.

Deus Guarde a Vossa Excelência

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio da Costa Pinto e Silva

Luiz Ferreira Maciel Pinheiro

Promotor público da comarca de Santo Antonio.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder – o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AXT, Gunter. O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória. 2001.

BOSI, Alfredo. Dialética da colonização. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem: a elite política imperial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

CÓDIGO Criminal do Império do Brasil de 1831. Rio de Janeiro, Livraria Popular de A. A. Da Cruz Coutinho, Livreiro – Editor, 1885.

GUIMARÃES, Elione Silva. Criminalidade e Escravidão em um Município Cafeeiro de Minas gerais – Juiz de Fora, Século XIX. In: Revista justiça e história/Centro de Memória do Judiciário Gaúcho. – V. 1, n. 1 e 2. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2001.

MARANHÃO, Ricardo; MENDES Jr., Antonio; RONCARI, Luiz. Brasil História – Texto e consulta. São Paulo: Editora Hucitec, 1991. v.2.

MELLO, Abdon de. O Ministério Público Rio-Grandense. Subsídios para a sua história. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial, 1943.

NEQUETE, Lenine e outros. O Poder judiciário no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça/Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos, 1974. 2v. Livro comemorativo do centenário do Tribunal de Justiça da Relação de Porto Alegre.

———. O Escravo na Jurisprudência Brasileira. Magistratura & Ideologia no 2º Reinado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça/Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos, 1988.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf (org.). Coletânea de discursos parlamentares da Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: 1835/1889. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 1998. v.2.

ROCHA, Dâmaso. Uma classe que se organiza. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, nº 1, novembro de 1941.

RODRIGUES, Jaime. Os traficantes de africanos e o seu “Infame Comércio” (1827-1860). In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v.15, nº 29, 1995.

SILVA, José Bonifácio de Andrada. Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil sobre a escravatura. In: Memórias sobre a escravidão. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1988.

SAES, Décio. A formação do Estado burguês no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

VENÂNCIO Fº, Alberto. Das arcadas ao Bacharelismo – A presença do bacharel na vida brasileira, s/e, s/d.